

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

**A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O
TRABALHO DE CUIDADO: AMOSTRAGEM DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR À
LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**
**CHANGES IN THE DOMICILE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND CARE
WORK: A SAMPLE FROM THE 12TH CIVIL CHAMBER OF TJPR IN LIGHT OF
THE PROTOCOL FOR JUDGING WITH GENDER PERSPECTIVE**

Dirce Do Nascimento Pereira ¹
Maria Cristina Baluta ²
Mariana Oliveira Stoliar ³

Resumo

Considerando a divisão desigual do cuidado familiar que frequentemente sobrecarrega a figura feminina, esta pesquisa investiga o suprimento judicial para alteração de domicílio de crianças e adolescentes sob a seguinte problemática: de que maneira o entendimento da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) incorpora o trabalho de cuidado à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ? O objetivo geral é analisar se as decisões judiciais em casos de mudança de domicílio de crianças e adolescentes reconhecem o trabalho de cuidado como fator determinante para mitigar assimetrias de gênero. Trata-se de uma pesquisa realizada por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental indireta. A primeira seção aborda a evolução histórica do papel feminino no núcleo familiar e o trabalho de cuidado. A segunda seção examina as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e sua aplicação no Direito das Famílias. Por fim, a terceira seção analisa acórdãos da 12ª Câmara Cível do TJPR, verificando como o conflito entre o direito de convivência e a liberdade de locomoção é mediado pela lente da interseccionalidade. Os resultados sugerem que o trabalho de cuidado tem sido incorporado nas decisões, sobretudo ao reconhecer a sobrecarga materna e a necessidade de preservação da autonomia profissional da genitora guardiã, utilizando o Protocolo para evitar que o direito de convivência do genitor não guardião se sobreponha de forma desproporcional à liberdade de

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the unequal distribution of family care that frequently burdens women, this research investigates judicial authorization for the relocation of children and adolescents. It addresses the following problem: how does the understanding of the 12th Civil Chamber of the Court of Justice of Paraná (TJPR) incorporate care work in light of the CNJ's Protocol for Judging with a Gender Perspective? The general objective is to analyze whether judicial decisions in child relocation cases recognize care work as a determining factor in mitigating gender asymmetries. This study employs the deductive method with a qualitative approach, utilizing bibliographic and indirect documentary research techniques. The first section addresses the historical evolution of the female role within the family unit and care work. The second section examines the guidelines of the Protocol for Judging with a Gender Perspective and its application in Family Law. Finally, the third section analyzes judgments from the 12th Civil Chamber of the TJPR, verifying how the conflict between visitation rights and freedom of movement is mediated through the lens of intersectionality. The results suggest that caregiving has been incorporated into decision-making, particularly in recognizing maternal overload and the need to preserve the professional autonomy of the custodial parent, using the Protocol to prevent the non-custodial parent's right to visitation from disproportionately overriding the woman's freedom of movement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial authorization, Care work, Gender perspective, Domicile, Tjpr

INTRODUÇÃO

Historicamente, o papel do cuidado no núcleo familiar foi atribuído à mulher, processo acentuado pela Revolução Industrial, que deslocou a produção para as fábricas e relegou o gênero feminino ao espaço doméstico. Essa transição consolidou uma hierarquia alicerçada na figura masculina do provedor, mantendo a responsabilidade pelo cuidado majoritariamente com as mulheres mesmo após sua inserção no mercado de trabalho, o que resultou na estruturação da dupla jornada.

Não obstante, não se ignora que o modelo de domesticidade e as expectativas sobre o trabalho de cuidado foram historicamente moldados a partir da experiência da mulher branca de classe média. Assim, a interseccionalidade atua nesta pesquisa como uma premissa de contextualização, elucidando que a experiência de mulheres negras - submetidas ao legado histórico da escravidão - e das mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, fatores que convergem para a posterior precarização do trabalho, as afasta de associações à domesticidade e à fragilidade.

Nesse contexto, emerge a necessidade de mecanismos que preservem a autonomia feminina para além dos papéis de esposa e mãe, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que orienta o Judiciário a considerar as assimetrias fáticas no caso concreto. Diante disso, o presente estudo concentra sua análise no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), especificamente nos acórdãos da 12ª Câmara Cível, competente para matérias de Direito das Famílias¹ em sede recursal.

O problema de pesquisa consiste em investigar o seguinte questionamento: de que maneira o entendimento da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) incorpora o trabalho de cuidado à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ?

O objetivo geral é analisar se as decisões judiciais em casos de mudança de domicílio de crianças e adolescentes reconhecem o trabalho de cuidado como fator determinante para mitigar assimetrias de gênero, desdobrando-se nos seguintes objetivos específicos: examinar as modalidades de guarda e o regime jurídico da alteração de domicílio; explorar o trabalho de cuidado e a compreensão da perspectiva de gênero sob o viés da interseccionalidade; e avaliar a aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões da 12ª

¹ Neste trabalho, adota-se a expressão “Direito das Famílias” por se entender que essa nomenclatura melhor alberga as múltiplas configurações familiares da contemporaneidade, reconhecendo o afeto como ponto de identificação das famílias e buscando protegê-las e atender às suas necessidades, independentemente de sua formação (Dias, 2016).

Câmara Cível do TJPR, a fim de verificar como esse instrumento baliza o convencimento judicial e promove a prestação jurisdicional.

A relevância do tema, nos planos social e acadêmico, reside na necessidade de enfrentar a desigualdade histórica na distribuição do trabalho de cuidado, evidenciada na judicialização de conflitos familiares que podem impactar a autonomia feminina e o acesso ao trabalho. Metodologicamente, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante análise de acórdãos da 12ª Câmara Cível do TJPR, com uso das técnicas documental indireta e bibliográfica.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho se estrutura em três seções: a primeira examina as modalidades de guarda e o instituto do suprimento judicial, analisando o conflito entre o direito de convivência familiar e a liberdade de locomoção do genitor guardião; a segunda é dedicada à análise do trabalho de cuidado e da construção da perspectiva de gênero sob o viés da interseccionalidade; e a terceira apresenta a análise jurisprudencial da 12ª Câmara Cível do TJPR, avaliando a aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na atenuação de vieses em decisões sobre alteração de domicílio de crianças e adolescentes.

1 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA E LOCOMOÇÃO

A fim de que se compreendam os objetivos geral e específicos deste trabalho, cumpre examinar de que maneira os institutos que permeiam o tema são compreendidos no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil regulamenta as modalidades de guarda e, ainda que se preconize o modelo compartilhado, há que se considerar o direito à locomoção da genitora, que historicamente exerce o trabalho de cuidado.

1.1 A NOÇÃO DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família é alçada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 como base da sociedade, recebendo proteção especial do Estado (Brasil, 1988). O texto constitucional ampliou o conceito das relações familiares, uma vez que equiparou homens e mulheres na sociedade conjugal e nas relações de filiação, conferindo a ambos o exercício do poder familiar, bem como consolidou a igualdade entre os(as) filhos(as), independentemente da natureza da filiação (Cezar-Ferreira; Macedo, 2016).

Simultaneamente, a CRFB de 1988 representa um marco revolucionário nos paradigmas da proteção de crianças e adolescentes, uma vez que instituiu como princípio o melhor interesse da criança e do adolescente, no qual, entre outros deveres, a família, o Estado e a sociedade devem, com absoluta prioridade, assegurar-lhes o direito à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). Ante a ausência de uma definição legal rígida para o "melhor interesse", sua interpretação é adaptada às particularidades do caso concreto (Madaleno, 2025).

No plano infraconstitucional, o Direito das Famílias rege as relações familiares por meio de um conjunto de normas reguladoras previstas no Código Civil (Brasil, 2002). A proteção da pessoa dos(as) filhos(as) é regulamentada a partir da “guarda” - expressão progressivamente em desuso, uma vez que a doutrina tem preferido o direito de convivência para conceituar essa questão (Dias, 2016). Não se trata de mera custódia física, mas de “um conjunto de direitos e responsabilidades que os pais têm em relação a eles, cabendo-lhes sustentar, proteger, educar, amar e vigiar, enquanto menores ou incapazes” (Nigri, 2024, p. 6).

A necessidade de regulamentar esse exercício surge, via de regra, na separação dos genitores ou na ausência de coabitação, tornando-se imprescindível a fixação de uma residência que sirva de referência cotidiana para a prole (Florenzano, 2021; Nigri, 2024). Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente figura como critério para a definição da modalidade de guarda a ser exercida, na medida em que desloca o foco dos interesses particulares dos detentores do poder familiar para a vontade e o bem-estar dos(as) filhos(as), considerando sua felicidade, os vínculos afetivos, a relação com o guardião, entre outros fatores (Madaleno, 2025).

Tratando o princípio do melhor interesse com absoluta prioridade, o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a guarda compartilhada, por assegurar a participação conjunta de ambos os genitores no desenvolvimento dos(as) filhos(as). Essa proteção é verificada, essencialmente, na escolha do regime de convivência que deve evitar submeter a criança ou o adolescente a escolhas difíceis ou traumáticas no que se refere ao contato com o pai e a mãe, sem que tenham de optar por um dos genitores (Lôbo, 2026).

Isso porque prejuízos emocionais podem ser aferidos ao longo dos conflitos jurídico-familiares vivenciados por crianças e adolescentes, sobretudo porque estes compreendem a separação como uma crise que, conseqüentemente, gera incerteza pela presença ou pelo afastamento de uma das figuras parentais (Freitas, 2022).

Desse modo, quando regulamentada a guarda compartilhada, “a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos” (Brasil,

2002). A necessidade de fixação de uma residência física para a criança ou adolescente é essencial para que se construa uma referência de lar para suas relações cotidianas (Nigri, 2024).

Não obstante, ainda que estabelecida a guarda compartilhada com a fixação de residência com um dos genitores, ambos seguem tendo supervisão conjunta dos(as) filhos(as) quanto a sua vida cotidiana, manutenção e cuidados morais, materiais e educacionais necessários (Nigri, 2024).

Em contraponto, para que haja a regulamentação excepcional da guarda unilateral não basta que exista um mero dissenso entre os genitores, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Código Civil: “(1) quando um dos genitores não desejar a guarda do filho; ou (2) em atenção a necessidades específicas do filho; ou (3) quando o juiz se convencer que ambos os pais não oferecem condições morais ou psicológicas para terem o filho consigo” (Lôbo, 2026, p. 153).

Assim, com a regulamentação da guarda unilateral - excluída a hipótese na qual a guarda é concedida a um terceiro - apenas um dos pais, aquele que o juiz entenda que possui melhores condições para exercê-la, será responsável pela tomada de decisões relacionadas à vida do(a) filho(a), sem que isso exima o outro detentor do poder familiar de fornecer o suporte necessário para a manutenção moral, psicológica e física do(a) filho(a) (Lima; Mendes; Andrade, 2023).

Dessa forma, a CRFB de 1988 eleva a família a um patamar de especial proteção pelo Estado e pela sociedade, de modo que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente rege quaisquer conflitos jurídicos-familiares que envolvam a proteção dos(as) filhos(as). O instituto da guarda, reflexo direto do direito constitucional de convivência familiar de crianças e adolescentes, é regulamentado pelo Código Civil e deve impreterivelmente observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para que seja estabelecida, preferencialmente, na modalidade compartilhada ou, excepcionalmente, unilateral, conforme as especificidades do caso concreto.

1.2 A NATUREZA DO SUPRIMENTO JUDICIAL PARA ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO

O pedido de suprimento judicial de outorga para alteração de domicílio de crianças e adolescentes é um meio processual utilizado quando um dos genitores, que detém a guarda ou participa das decisões sobre a vida do(a) filho(a) em regime de convivência compartilhada, deseja mudar de cidade, Estado ou país e não obtém o consentimento do outro genitor.

Desse modo, a ação busca que a autorização do juiz “supra”, isto é, substitua a anuência negada por um dos genitores, permitindo a mudança de domicílio e consequentemente o ajuste do regime de convivência compartilhada da criança e do adolescente.

O Código Civil determina que o exercício do poder familiar compete igualmente aos pais, independentemente do regime de guarda regulamentado, seja ele unilateral ou compartilhado (Brasil, 2002). Desse modo, dentre as prerrogativas inerentes ao poder familiar, está a de conceder ou negar consentimento para a mudança de residência permanente para outro município (Brasil, 2002).

Esta faculdade assegura e protege a convivência do pai ou da mãe, uma vez que, ausentes justificativas plausíveis, a mudança de domicílio pode configurar uma forma de dificultar a relação da criança ou do adolescente com o outro genitor, podendo caracterizar alienação parental (Madaleno, 2025).

Nesse sentido, a Lei de Alienação Parental (2010) pontua que a mudança de domicílio “para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” configura uma forma de alienação parental, assim como as mudanças arbitrárias de residência para locais distantes da moradia do outro genitor (Brasil, 2010). Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que crianças e adolescentes menores de 16 anos não podem viajar para fora da comarca em que residem sem a companhia dos pais ou dos responsáveis, salvo mediante expressa autorização judicial (Brasil, 1990).

Desse modo, independentemente da modalidade de guarda regulamentada, o pai ou mãe que não for o guardião legal do(a) filho(a) permanece no exercício do poder familiar e possui prerrogativas a respeito da mudança de domicílio permanente e trânsito da criança ou do adolescente sob a guarda do outro genitor. Destarte, quando há a necessidade de mudança de residência do pai ou mãe guardião, a alteração não pode ser realizada sem o consentimento do outro detentor do poder familiar (Miguelete, 2025).

Contudo, deve-se pontuar que, ainda que possa surgir discordância entre os genitores a respeito da mudança de domicílio, não há óbice que a guarda compartilhada seja exercida, mesmo quando os pais residam em cidades, Estados ou até países distintos, desde que compartilhem a responsabilidade sobre os(as) filhos(as) e participem ativamente das decisões relacionadas à criança ou ao adolescente (Nigri, 2024).

Assim sendo, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental regulamentam e protegem a plena convivência da criança e do adolescente

com ambos os genitores, preconizando que as deliberações relacionadas à mudança de domicílio dos(as) filhos(as) sejam preferencialmente tomadas pelo consenso entre eles. Não obstante, quando essa convergência não é alcançada, o Código Civil determina que o Poder Judiciário pode ser acionado para a solução da controvérsia (Brasil, 2002).

Nesse cenário, o procedimento judicial assume o papel de mecanismo por meio do qual o genitor que detém a guarda unilateral do(a) filho(a), ou aquele com quem foi fixada a residência de referência na guarda compartilhada, possa usufruir de seu direito constitucional de livre locomoção (Brasil, 1988). Nesses casos, contudo, ainda que haja divergência entre os interesses dos genitores envolvidos na mudança de domicílio e a necessidade de autorização judicial, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente permanece como pilar essencial:

Desta forma, verifica-se que o direito de ir e vir do genitor que detém a guarda não é um direito absoluto, podendo a mudança para exterior ser negada judicialmente quando não se verificar o melhor interesse do menor. Por outro lado, a simples alegação de que a mudança impactará na convivência do menor pelo outro genitor não é suficiente para impedir a mudança quando se há, efetivamente, benefícios para o menor, a possibilidade de suporte tecnológico e a elaboração de um cuidadoso plano de convivência familiar (Miguelete, 2025, s/p).

Conforme pontua Lôbo (2026), embora os pais possuam o direito de locomoção - isto é, de viver ou trabalhar no local em que desejarem -, o princípio do melhor interesse do(a) filho(a) deve prevalecer no que diz respeito à convivência da criança ou do adolescente com ambas as figuras parentais.

Assim, evidencia-se a contradição entre a autonomia de locomoção do guardião, como prevê o artigo 5º, inciso XV, da CRFB de 1988, e o direito de convivência regulado pelo Código Civil. Dessa forma, o suprimimento judicial opera como a solução jurídica para o impasse entre a autonomia de locomoção e o direito de convivência, sob a égide do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 A FAMÍLIA E A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE CONVIVÊNCIA

As relações familiares, enquanto estruturas em constante movimento e fundamentais à organização social, encontram no ordenamento jurídico um aparato de proteção que visa salvaguardar a dignidade de seus membros. Essa proteção ganha especial relevância quando a autonomia dos genitores atinge um impasse, exigindo que o Estado intervenha para garantir

que o exercício do poder familiar não se sobreponha ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesta seção, busca-se investigar de que maneira as relações familiares foram moldadas ao longo do tempo, dedicando especial atenção à construção dos papéis de gênero e ao trabalho de cuidado na organização doméstica. Para tanto, a análise perpassa a compreensão da perspectiva de gênero sob o viés da interseccionalidade, estabelecendo os fundamentos necessários para discutir como as assimetrias entre homens e mulheres repercutem no ambiente familiar.

2.1 O TRABALHO DE CUIDADO E OS PAPÉIS DE GÊNERO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Para compreender a família enquanto instituição basilar da sociedade, é fundamental analisar os fatores históricos que a definem na contemporaneidade. Assim, é imprescindível entender de que forma os papéis de gênero contribuíram para o estabelecimento da dinâmica e da própria estrutura familiar. O conceito de família, para além de sua dimensão afetiva e singular, constitui uma entidade social e institucional moldada por normas, valores e práticas que incidem sobre a vida doméstica (Biroli, 2014).

Nessa perspectiva, categorias como raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e idade não atuam de forma isolada, mas inter-relacionam-se e se moldam mutuamente, influenciando tanto as estruturas sociais quanto às experiências individuais (Collins; Bilge, 2021). Por esse prisma, Hirata (2016, p. 54) argumenta que o trabalho de cuidado é um exemplo “das desigualdades imbricadas de gênero, de classe e de raça, pois os cuidadores são majoritariamente mulheres, pobres, negras, muitas vezes migrantes (provenientes de migração interna ou externa)”.

Assim, a figura de responsabilidade pelo espaço doméstico estava ligada às mulheres brancas e de classe média, cujas vidas e escolhas, embora subordinadas, se desenvolviam no contexto da domesticidade do lar (Biroli, 2014). A experiência das mulheres negras, por sua vez, distancia-se desse ideal, pois o regime histórico de escravização impedia sua associação à fragilidade e à reclusão doméstica, expondo-as à exploração do trabalho em condições degradantes (Biroli, 2014).

Biroli (2014) faz um recorte cronológico acerca da transformação no âmbito familiar a partir do processo de industrialização, o qual atuou como catalisador na reestruturação familiar ao separar o trabalho da vida doméstica, transformando a família de unidade de

produção em unidade de consumo e consolidando a casa como espaço de domesticidade. Esse processo forjou o ideal de família burguesa, que confinou a mulher à esfera privada sob o estigma de esposa e mãe, atribuindo-lhe a responsabilidade exclusiva pela reprodução social e pela administração do lar, enquanto o domínio externo e provedor foi reservado ao homem (Cerezer, 2009).

Destarte, a construção da identidade feminina está intrinsecamente ligada à responsabilização pelo cuidado da família, de modo que cumprir o papel feminino significa não apenas constituir uma família, mas também cuidar do marido, dos(as) filhos(as) e da casa (Stasevskas; Schor, 2000). Em razão dessa lógica, as mulheres não detinham autonomia no núcleo familiar, sendo-lhes socialmente destinada à expectativa do matrimônio e da maternidade (Inês; Dias, 2024).

Historicamente, a divisão sexual do trabalho foi modulada pelo patriarcado para restringir a capacidade laboral reconhecida ao gênero masculino, apropriando-se da vida e dos corpos femininos. Essa lógica, intrínseca à relação entre capital e trabalho, evidencia como o sistema capitalista aprofundou o fenômeno da violência contra a mulher, marginalizando-a tanto na esfera pública quanto na privada (Fonseca; Dantas; Freire; Correia, 2022, p. 4; 5).

Desse modo, a visão idealizada do lar como um espaço acolhedor e seguro, traduzido pelo matrimônio e pelo amor materno, conferindo à mulher tarefas para as quais ela estaria “naturalmente” talhada, contrasta com a realidade da sistemática violência doméstica, muitas vezes velada pela autoridade patriarcal (Biroli, 2014). Assim, à mulher - subordinada à figura masculina e encarcerada na função de esposa, mãe e do lar - restou o trabalho de cuidado.

Não obstante, ainda que o papel feminino tenha sido gradualmente desconstruído ao longo das décadas em razão da inserção da mulher no mercado de trabalho, estas ainda assumem uma dupla jornada, pois conciliam o trabalho remunerado com o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado (Moreira; Moser, 2019). A naturalização da divisão sexual do trabalho e da concentração do cuidado no espaço doméstico opera como mecanismo de manutenção das hierarquias patriarcais, legitimando a subordinação feminina e invisibilizando o trabalho não remunerado exercido pelas mulheres no interior das relações familiares.

Logo, compreender a família sob uma perspectiva histórica evidencia que suas configurações e funções são atravessadas por relações de poder, cujos impactos se projetam tanto no âmbito doméstico quanto nas demais esferas da vida social.

2.2 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO

A subordinação do sexo feminino é produto de uma estrutura social hierárquica e patriarcal, alicerçada em um sistema de supremacia masculina que se reflete na discriminação e na violência contra as mulheres, sendo uma clara “manifestação de relações de poder historicamente desiguais” (Wenczenovicz; Locatelli; Kapp, 2025). Para compreender essas relações, mostra-se necessário distinguir sexo - os aspectos biológicos que dividem indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais - de gênero, que consiste no conjunto de características e papéis socialmente atribuídos a cada sexo (CNJ, 2021). Em suma, enquanto o sexo se vincula à biologia, o gênero é indissociável da cultura (CNJ, 2021).

Nesse contexto, a perspectiva de gênero surge como categoria de análise para questionar a divisão tradicional de atividades entre os gêneros, historicamente associada e distintamente valorada entre as esferas doméstica e política (Rocha, 2023). Esta perspectiva demonstra que essas atribuições não decorrem de fatores naturais, mas de construções sociais que perpetuam desigualdades estruturais. Ainda que décadas tenham transcorrido desde a CRFB de 1988, o “tratamento isonômico somente será alcançado mediante revisão de posicionamentos jurisprudenciais que ainda servem de instrumento à manutenção da cultura da desigualdade e da assimetria nas relações entre homens e mulheres” (Rocha, 2023, p. 238).

No plano internacional, essa busca converge com a Agenda 2030 da ONU, cujos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável visam o empoderamento de mulheres e a eliminação de todas as formas de violência, garantindo sua participação plena na vida pública e privada (Silva, 2018; Kronemberger, 2019). Em consonância, o CNJ instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), ferramenta com ampla aplicabilidade que toca desde o Direito Penal até o Direito das Famílias (Maeda, 2024).

Ao tratar do tema, o Protocolo observou as históricas e desvalorizadas atribuições domésticas imputadas às mulheres, associadas “culturalmente ao ‘feminino’ (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão)” (CNJ, 2021, p. 21). Assim, o CNJ (2021) reconheceu o trabalho de cuidado como uma função historicamente vinculado ao gênero feminino, que possui dupla dimensão, sendo exercido tanto no espaço doméstico (gratuito ou profissionalizado) quanto em ambientes externos por categorias profissionais específicas.

Cabe reiterar que o cuidado aqui analisado atravessa a interseccionalidade de classe, gênero e raça. Como ratificado pelo Protocolo, embora as tarefas de cuidado sejam predominantemente femininas, mulheres brancas de classes mais altas possuem frequentemente a prerrogativa de delegar esse trabalho a mulheres negras, que o exercem de maneira informal e precária (CNJ, 2021). Assim, essa imposição factual do trabalho

doméstico atua como barreira ao desenvolvimento pleno da mulher, que muitas vezes é impedida de buscar qualificação ou ingressar no mercado remunerado "em virtude de um trabalho invisível que lhes retira a chance da atividade remunerada" (Rocha, 2023, p. 243).

Mesmo com o progresso da inserção laboral feminina, remanescem bases ideológicas que romantizam o cuidado e o atribuem de maneira naturalizada à mulher. O resultado é uma sobrecarga pela dupla jornada que gera desigualdade salarial e de oportunidades, uma vez que as mulheres dispõem de menos tempo para capacitação (CNJ, 2021). Assim, o Protocolo recomenda que a magistratura, ao decidir as causas, atente para a divisão real do trabalho entre as partes como forma de buscar soluções que promovam a equidade e a autonomia (CNJ, 2021).

Posteriormente ao Protocolo, a Lei n. 15.069/2024 instituiu a Política Nacional de Cuidados, definindo cuidado como “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas” (Brasil, 2024). Seu texto legal marca o rompimento com o menosprezo do trabalho de cuidado invisível essencialmente feminino ao atribuir à coletividade a responsabilidade pelo cuidado (Vieira, 2025).

Desse modo, o trabalho de cuidado não remunerado, marginalizado e naturalmente atribuído à mulher funcionou como um pilar invisível de sustentação das famílias e da sociedade, sob uma estrutura de poder patriarcal. A sobrecarga doméstica, somada à posterior inserção no mercado de trabalho, gerou significativas implicações sociais, econômicas e históricas (Souza; Alves; Silva; Souza; Braga; Moraes; Mendes, 2025).

Portanto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Política Nacional de Cuidados constituem mecanismos fundamentais para inibir as manifestações do patriarcado nas relações de poder domésticas. Esses instrumentos buscam romper com a posição de subserviência feminina, exigindo do Judiciário um olhar sensível ao gênero enquanto a legislação impulsiona a responsabilidade compartilhada do cuidado.

3 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO NOS ACÓRDÃOS DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR

A presente seção dedica-se à análise da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), especificamente naquelas que consideram o trabalho de cuidado como

elemento relevante para o suprimimento judicial de autorização para a mudança de domicílio de crianças e adolescentes na companhia de um dos genitores.

A escolha do Tribunal se justifica por sua relevância no cenário nacional: conforme dados do relatório Justiça em Números, o TJPR figura entre os seis maiores tribunais estaduais do Brasil, integrando o grupo de tribunais de grande porte que, em conjunto, atendem a 58% da população brasileira (CNJ, 2025). Ademais, a pesquisa se concentrou no referido órgão julgador porque, em razão da divisão de competências internas do TJPR, esta Câmara detém, em sede recursal, atribuição para o julgamento de matérias afetas ao Direito das Famílias (Paraná, 2010).

A pesquisa se deu por meio do site oficial do TJPR, na aba “Pesquisa de Jurisprudência”, na data de 21 de janeiro de 2026. As palavras-chave utilizadas no campo de busca foram “guarda”, “autorização de mudança”, “protocolo” e “gênero”, mediante o uso do conectivo “e”. A análise qualitativa se centrou nos fundamentos das ementas disponibilizadas pelo Tribunal, considerando que os processos que versam sobre a guarda de crianças e adolescentes tramitam em segredo de justiça (Brasil, 2015).

Para analisar os dados dos processos, determinou-se a seguinte classificação: a) órgão julgador; b) data do julgado; c) objeto da demanda; d) pedido de suprimimento judicial para autorização da mudança feito por qual genitor; e) utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em relação ao trabalho de cuidado.

A partir da análise foram obtidas 5 ementas. Contudo, tendo em vista o objeto do estudo, desconsideraram-se a Apelação Cível em ação de modificação de guarda 0020094-05.2019.8.16.0188 (Paraná, 2025e) e o Agravo de Instrumento em ação de autorização para viagem internacional 0008577-72.2025.8.16.0000 (Paraná, 2025a), restando a análise de 3 ementas.

Assim, optou-se por não fixar um recorte rígido temporal, considerando a especificidade e a pouca quantidade de decisões que reúnem simultaneamente os critérios da pesquisa, o que permitiu uma análise dos precedentes disponíveis, sem exclusões de natureza cronológica.

3.1 APELAÇÃO CÍVEL N. 0005028-85.2021.8.16.0035

Nos autos da Apelação Cível n. 0005028-85.2021.8.16.0035, de relatoria do Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, julgada em 06 de março de 2025, a 12ª Câmara Cível do TJPR enfrentou o dissenso paterno quanto à mudança de residência da

criança para a França na companhia da mãe. O juízo *a quo* havia autorizado a mudança, mantendo a guarda compartilhada, mas estabelecendo o lar de referência no exterior.

A doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta dos interesses da criança encontra respaldo, primordialmente, no artigo 227 da CRFB de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como, no plano internacional, a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). A análise do julgado revela o afastamento de um paradigma adultocêntrico, patriarcal e androcêntrico, ao reconhecer que a criança não deve ser compreendida como sujeito hierarquicamente inferior, mas como pessoa titular de direitos e merecedora de especial proteção (Paraná, 2025c).

Em continuidade, legitimou o pedido de suprimento judicial de consentimento em casos de dissenso quanto à mudança de domicílio da prole e questões relacionadas à convivência familiar nos artigos 1.584, §2º, e 1.631, parágrafo único, ambos do Código Civil (Brasil 2002), assim como no artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Outrossim, o julgado demonstrou aderência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao identificar, a partir da instrução processual, uma nítida assimetria do cuidado naquele núcleo familiar (CNJ, 2021). Nesse contexto, reconheceu que o genitor se afastou da parentalidade responsável, terceirizando os cuidados com o(a) filho(a) quando em sua companhia e demonstrando ausência de participação ativa na rotina da criança, ao mesmo tempo em que obstaculizou as oportunidades profissionais da genitora.

Ao adotar a perspectiva de gênero, o juízo observou a desproporcionalidade de impor à mãe - detentora do lar de referência da criança e principal responsável pelo trabalho de cuidado - a escolha entre o exercício da maternidade e o desenvolvimento profissional, conforme se extrai do seguinte excerto:

[...] 15. Sob a ótica do constitucionalismo feminista e na dimensão do julgamento com perspectiva de gênero, não se pode impor à mulher, que também é mãe, a injusta escolha entre o exercício da maternidade e a oportunidade de crescimento profissional. É necessário romper com a premissa da essencialidade do trabalho masculino e da eventualidade do trabalho feminino para superar a desigualdade de gênero e toda forma de vulnerabilização, discriminação ou inferiorização da condição laboral da mulher/mãe. Cabe ao Poder Judiciário compatibilizar o direito humano fundamental ao trabalho (produtivo/remunerado) da mulher com a função (biológica e social) reprodutiva da maternidade, bem como com as responsabilidades familiares e parentais de cuidado dos filhos. (Paraná, 2025c).

Na mesma medida, a ementa esclareceu que a convivência familiar, enquanto o(a) filho(a) reside no exterior, pode ser exercida virtualmente, com amparo do avanço tecnológico, assim como de maneira presencial quando oportunamente acordada entre os genitores. Assim, ainda que estabelecida a guarda compartilhada, considerou-se a assimetria concreta na divisão do cuidado, majoritariamente exercido pela genitora.

Dessa forma, o órgão colegiado reconheceu a impossibilidade de privar a mãe de seu desenvolvimento profissional em detrimento da maternidade, superando a premissa da essencialidade do trabalho masculino frente à eventualidade do trabalho feminino, em consonância com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021).

3.2 APELAÇÃO CÍVEL N. 0016104-43.2020.8.16.0035

Ao analisar a ementa da Apelação Cível 0016104-43.2020.8.16.0035, julgada em 7 de maio de 2025, nota-se uma continuidade cronológica e uma nítida semelhança na descrição fática com a Apelação Cível n. 0005028-85.2021.8.16.0035. A Apelação Cível 0016104-43.2020.8.16.0035, também de relatoria do Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, embora o segredo de justiça impossibilite aferir se os julgados versam sobre o mesmo conflito jurídico-familiar, é possível observar que as razões de decidir se aproximam a tal ponto que uma ementa reproduz, em grande parte, os fundamentos da outra.

Enquanto o processo n. 0005028-85.2021.8.16.0035, julgado em março de 2025, estabelece as bases da autorização para a mudança de domicílio (Paraná, 2025c), esta segunda ementa, de maio de 2025, aparenta consolidar o entendimento do órgão colegiado diante de novas irresignações das partes.

Nesta oportunidade, a 12ª Câmara Cível do TJPR enfrentou o dissenso de ambos os genitores: de um lado, o inconformismo paterno quanto à mudança de residência da criança para a França na companhia da mãe; de outro, a discordância materna quanto à manutenção da guarda na modalidade compartilhada. Em ambos os casos, o juízo havia autorizado a mudança, mantendo a guarda compartilhada, mas estabelecendo o lar de referência no exterior.

Como no primeiro processo, neste julgado o órgão colegiado esclareceu que é plenamente possível a manutenção da guarda compartilhada, ainda que os genitores residam em países distintos. Entendeu, assim, não ser possível o acolhimento do pleito materno de fixação da guarda unilateral, uma vez que a guarda compartilhada constitui a regra que melhor atende à igualdade substancial de direitos e deveres parentais.

Em ambas as decisões, a 12ª Câmara Cível do TJPR observou a discrepância na divisão do trabalho de cuidado entre os genitores e, mais do que isso, reproduziu, em termos praticamente idênticos, a descrição fática, tanto na Apelação Cível n. 0005028-85.2021.8.16.0035 quanto na Apelação Cível n. 0016104-43.2020.8.16.0035, conforme o trecho a seguir:

[...] 17. In casu, não se vislumbra nenhum risco à criança no estabelecimento de moradia com a mãe, na França, na medida em que a infante já estava habituada a conviver no lar materno, bem como que a genitora demonstrou estabilidade no país e no seu relacionamento de longa data. Além disso, o direito fundamental à convivência paterno-filial será resguardado tanto de maneira virtual quanto presencial, tendo a mãe se responsabilizado a arcar com os custos das visitas da criança ao Brasil. 18. No caso concreto, no decorrer da instrução processual, restaram evidentes a ausência de posicionamento do genitor em relação à parentalidade responsável, ao passo que terceiriza os cuidados com seu filho, quando tem a possibilidade de conviver com a criança, bem como não apresenta participação na rotina do filho. 19. Além disso, em que pese a garantia do direito de convivência, tem-se que o genitor pouco exerce o convívio com o filho e parece criar empecilhos para que a genitora possa buscar novas oportunidades em outro país, tolhendo, por consequência, que a criança possa usufruir de novas experiências no exterior. (Paraná, 2025d).

A tese de julgamento adotada nas ementas é convergente ao considerar o constitucionalismo feminista e a perspectiva de gênero para decidir acerca da mudança de domicílio da criança, uma vez que rejeita a imposição de um dilema excludente à figura materna, que a obrigaria a renunciar ao desenvolvimento de sua carreira em prol da maternidade. Nesse contexto, o órgão colegiado buscou desconstruir a ideia de que a subsistência provida pelo homem seria prioritária em relação à ocupação laboral feminina, combatendo estruturas que marginalizam a capacidade produtiva da mulher em razão de suas responsabilidades no contexto do lar.

Desse modo, ainda que o segredo de justiça impeça a verificação da identidade das partes, a narrativa fática e a fundamentação das ementas apresentam elementos que convergem para o entendimento de que este processo decorre de nova irresignação dos demandantes em relação à decisão proferida nos autos anteriormente analisados.

3.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0074046-65.2025.8.16.0000

No Agravo de Instrumento 0074046-65.2025.8.16.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Luiz Kreuz, julgado em 3 de setembro de 2025, discutiu-se ação de suprimimento judicial de outorga paterna para mudança de domicílio e alteração do regime de convivência. No caso em análise, a genitora se insurgiu em face da decisão proferida em sede

de tutela de urgência que indeferiu a autorização para mudança de domicílio de criança de 7 anos, de Londrina/PR para São José do Rio Preto/SP.

A 12ª Câmara Cível do TJPR determinou como questões em discussão a possibilidade de autorização da mudança de domicílio, considerando a regulamentação da guarda compartilhada e a oposição do genitor, bem como a verificação acerca de eventual caracterização de litigância de má-fé em razão da invocação da perspectiva de gênero pela agravante.

No que se refere especificamente à mudança de domicílio da criança, a 12ª Câmara Cível do TJPR reforçou que, embora a alteração dependa de consenso entre os genitores, a oposição injustificada do pai não pode servir como âncora à trajetória profissional da mulher. A autorização não impede que a convivência paterno-filial seja exercida por meios eletrônicos ou que os períodos de visitação sejam reorganizados. Ademais, a genitora, profissional da medicina, comprovou a celebração de novos vínculos empregatícios e a existência de uma rede de apoio estruturada no destino pretendido.

Quanto à alegação de litigância de má-fé suscitada pelo agravado, a 12ª Câmara Cível do TJPR esclareceu que a genitora apresentou seus argumentos com fundamento no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e na Resolução n.º 492/2023 do CNJ, entendendo se tratar de fundamento jurídico legítimo. Ao dar provimento ao recurso, o órgão colegiado destacou que a distância entre os domicílios não impede, por si só, a guarda compartilhada, sendo possível a readequação da convivência por meios presenciais e eletrônicos, desde que inexistam indícios de risco à criança. Nesse contexto, aplicou-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para evidenciar a sobrecarga desproporcional assumida pela genitora quanto ao trabalho de cuidado em relação à criança (Paraná, 2025b).

Assim, a análise da 12ª Câmara Cível do TJPR revelou que a negativa do juízo de origem, sob o pretexto de preservar a convivência paterna, ignorou a assimetria da divisão do cuidado. À luz da perspectiva de gênero, reconheceu-se que obstaculizar a mudança sem uma justificativa plausível de risco à criança equivaleria a impor à mãe a perda de sua fonte de subsistência num local em que ela já tinha rede de apoio, intensificando a sobrecarga no exercício da parentalidade.

Portanto, a ementa consolidou a ideia de que a parentalidade responsável não pode ser exercida de forma a anular a individualidade da genitora, concluindo que o crescimento profissional da mãe reverbera diretamente no desenvolvimento integral da criança, atendendo ao seu melhor interesse.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se compreender, a partir da amostragem disponível, de que maneira a 12ª Câmara Cível do TJPR vem aplicando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao enfrentar conflitos jurídico-familiares que envolvem o suprimimento judicial para alteração de domicílio de crianças e adolescentes. Para tanto, partiu-se de revisão bibliográfica, doutrinária e legislativa, aliada à análise jurisprudencial.

A pesquisa revelou a necessidade de repensar o Direito das Famílias não apenas como um conjunto de normas procedimentais, mas como um campo voltado à análise e ao combate de vulnerabilidades estruturais. Como observado na análise de casos concretos, o desafio também se estende à adequada compreensão e utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito processual.

À vista das ponderações teóricas e do levantamento jurisprudencial realizadas, ressalta-se que não se pode afirmar a existência de divergências de entendimento da aplicação (ou não) do Protocolo nos casos de suprimimento judicial para alteração de domicílio, uma vez que o acesso integral aos acórdãos foi obstado em razão do sigilo processual. Não obstante, a amostragem levantada sugere que a valorização do trabalho de cuidado, sob a ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, tem potencialidade para mitigar vieses estruturais de gênero em relação ao tema.

Entende-se, nesse sentido, que a pesquisa é um ato contínuo, não havendo a pretensão de esgotar o tema, dada a natureza dinâmica das relações familiares. A reflexão crítica acerca da judicialização do cuidado reafirma a necessidade de um Direito das Famílias que seja, em sua essência, democrático, plural e atento às desigualdades que moldam a realidade social brasileira.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2014, p. 07-41. Disponível em: <https://redept.org/uploads/biblioteca/colecaoquesaber-05-com-capa.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15069-23-dezembro-2024-796797-publicacaooriginal-173901-pl.html>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 134, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.

CEREZER, Larissa. No Recato da Intimidade: reflexões sobre a mulher e a família burguesa no brotar do século XX. **PerCursos**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1518>. Acesso em: 9 jan. 2026.

CEZAR-FERREIRA, Verônica Aparecida da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefani de. **Guarda compartilhada**. Porto Alegre: ArtMed, 2016. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=2xYcEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1961&dq=interseccionalidade&ots=xZAMxmHiVA&sig=s5XuweaSuNo3QsXclyTd1beksyI&redir_esc=y#v=onepage&q=interseccionalidade&f=false. Acesso em: 20 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025** / Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 9 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança**: como definir a guarda dos filhos?. Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, v. 24, 2021.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 8 jan. 2026.

FONSECA, Vitória Camila da Silva Araújo; DANTAS, Pâmela Kaylhanny de Mesquita; FREIRE, Vitória Maria Saraiva; CORREIA, Esdras Yuri Gurgel. A violência contra a mulher como expressão da questão social no Brasil. **RESC Revista de Estudos SocioCulturais**, v. 2, n. 4, julho-dezembro de 2022. Disponível em:

<https://periodicos.apps.uern.br/index.php/RESC/article/view/4751>. Acesso em: 9 jan. 2026.

FREITAS, Carlos David de. **O pai requerente da guarda unilateral dos filhos: avanços e obstáculos no âmbito do Judiciário**, 2022. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26489>. Acesso em: 8 jan. 2026.

HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado: Comparando Brasil, França e Japão. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 53–64, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/5-sur-24-por-helena-hirata.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

INÊS, Wilian Augusto; DIAS, Bruno Vinicius Kutelak. A representação da mulher na família burguesa oitocentista: uma análise do romance *Rio do Esquecimento*, de Isabel Rio Novo. **Revista do Centro de Estudos Portugueses**, [S. l.], v. 41, n. 65, p. 197–215, 2024. DOI: 10.17851/2359-0076.41.65.197-215. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/cesp/article/view/53103>. Acesso em: 9 jan. 2026.

KRONEMBERGER, Denise Maria Penna. Os desafios da construção dos indicadores ODS globais. **Ciência e cultura**, v. 71, n. 1, p. 40-45, 2019. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252019000100012&script=sci_arttext&tln. Acesso em: 19 jan. 2026.

LIMA, Ana Beatriz Maia de; MENDES, Melila Braga Alves e Silva; ANDRADE, Rafael Ademir Oliveira de. A Concessão da Guarda Unilateral à Luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 140–160, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/155>. Acesso em: 8 jan. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. vol. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786584004887. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 08 jan. 2026.

MAEDA, Patrícia. Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho. **Revista LTr**, ano, v. 85, p. 913-921, 2024. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/ComissaoMulheres/Documentos/Julgamento_com_perspectiva_de_ge%CC%82nero_no_mundo_do_trabalho_Patricia_Maeda.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

MIGUELETE, Fabiola Melo. Mudança de jurisdição do menor sem consentimento: a possibilidade de enquadramento como Sequestro Internacional de Crianças. **Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM**, 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2253/Mudan%C3%A7a+de+jurisdi%C3%A7%C3%A3o+do+menor+sem+consentimento%3A+a+possibilidade+de+enquadramento+como+Sequestro+Internacional+de+Crian%C3%A7as#_ftn1. Acesso em: 8 jan. 2026.

MOREIRA, Tassiane Antunes; MOSER, Liliane. Família, trabalho do cuidado e uso do tempo: desafios para mulheres de baixa renda. **O Social em Questão**, ano XXII, n. 43, jan-abr. de 2019. Disponível em: https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_43_art3.pdf. Acesso em: 9 jan. 2026.

NIGRI, Tânia. **Guarda de filhos**. São Paulo: Editora Blucher, 2024. E-book. ISBN 9788521221111. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521221111/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Agravo de Instrumento n. 0008577-72.2025.8.16.0000**. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Subs. Sandra Bauermann, 20 de maio de 2025a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032121161/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008577-72.2025.8.16.0000>. Acesso em: 21 jan. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Agravo de Instrumento n. 0074046-65.2025.8.16.0000**. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, Paraná, 03 de setembro de 2025b. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034151351/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0074046-65.2025.8.16.0000#>. Acesso em: 21 jan. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Apelação n. 0005028-85.2021.8.16.0035**. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, Paraná, 06 de março de 2025c. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032044811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005028-85.2021.8.16.0035>. Acesso em: 21 jan. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Apelação n. 0016104-43.2020.8.16.0035**. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, Paraná, 07 de maio de 2025d. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031940891/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016104-43.2020.8.16.0035>. Acesso em: 21 jan. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Apelação n. 0020094-05.2019.8.16.0188**. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, Paraná, 07 de maio de 2025e. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030568051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0020094-05.2019.8.16.0188>. Acesso em: 21 jan. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (RITJPR)**. Curitiba: TJPR, [2010]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri>. Acesso em: 21 jan. 2026.

ROCHA, Solange de Holanda. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: fundamentos e Repercussão na Jurisprudência Brasileira. In: MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz; BLÁZQUEZ, Guillermo Suárez (Orgs.). **Libro de Artículos: V Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho**. Ourense: Universidade de Vigo, p. 234, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/1392871.5-1>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SILVA, Enid Rocha Andrade da Coordenadora. **Agenda 2030: ODS-Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/56c4b5d1-4559-4774-b3e9-22fc3db1e955/content>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SOUZA, Márcio de; ALVES, Lara Silva Rocha; SILVA, Larissa Vitória Costa da; SOUZA, Sandrini Matos de; BRAGA, Dalva da Conceição; MORAES, Esther Mischiatti; MENDES, Solange Cristina da Silva. O Peso Invisível do Cuidado: o trabalho não remunerado e a luta das mulheres negras. **Educação Sem Distância - Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya** - ISSN digital 2675-9993, [S. l.], v. 5, n. 1, 2025. Disponível em: <https://educacaoemdistancia.emnuvens.com.br/esd/article/view/222>. Acesso em: 20 jan. 2026.

STASEVSKAS, Kimy Otsuka; Schor, Néta. Uma mulher de família. **Journal of Human Growth and Development**, São Paulo, v. 10, n. 2, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.7322/jhgd.39636>. Acesso em: 9 jan. 2026.

VIEIRA, Eugênia Maria Bergmann. **A aplicação da Lei 15.069/24 na majoração da pensão alimentícia**: o reconhecimento do trabalho invisível da mulher no Brasil sob o enfoque do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/266536>. Acesso em: 20 jan. 2026.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaína; LOCATELI, Cláudia Cinara; KAPP, Diviane Peretti, Mulheres, violências e os desafios das decisões judiciais com perspectiva de gênero. **REVISTA DELOS**, [S. l.], v. 18, n. 64, p. e3943, 2025. DOI: 10.55905/rdelosv18.n64-019. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3943>. Acesso em: 19 jan. 2026.